



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 280553/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
INTERESSADO: REINALDO GROLA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1522/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2021. 2. Confirmação, no sítio eletrônico da entidade, da publicação dos documentos inicialmente não localizados pela unidade técnica. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável¹, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor REINALDO GROLA, CPF 028.561.449-50, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 857.230,00**² (oitocentos e cinquenta e sete mil e duzentos e trinta reais).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio."

² Valor informado na Instrução n.º 2555/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**³:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
282001/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	151/2020	Regular
268610/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3544/2020	Regular
259828/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2104/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2555/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak e revisada pelos Auditores de Controle Externo Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou **restrição** denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita:

O Controle Interno avaliou na pág. nº 04 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram localizados nos links da internet (há apenas a observação RELATÓRIO AINDA EM ELABORAÇÃO. PARA EVENTUAIS DÚVIDAS ENTRE EM CONTATO COM A ENTIDADE PELO E-MAIL. cidesvaledoivai@outlook.com ATENCIOSAMENTE) os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário bimestral e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção bimestral); e RGF (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar). Também está ausente o link com do Estatuto do Consórcio.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁴ ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações,

³ Conforme tabela constante da Instrução n.º 2555/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

⁴ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	REINALDO GROLA	028.561.449-50	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da(o) CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CIDES VALE DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem **TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES** acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, por meio da petição n.º 634720/22 (peças 18-19), firmada por seu Presidente, senhor Reinaldo Grola, apresentou **defesa**, conforme segue:

No tocante a esse apontamento a entidade vem esclarecer que está reformulando seu setor de Tecnologia da Informação, alterando seus servidores e que após o peticionamento retirou alguns relatórios da rede para organizar o site com novos relatórios.

Por um lapso alguns relatórios foram protocolados de maneira errônea, e que após apontamento da nobre corte foram regularizados.

Os relatórios do Balanço Patrimonial e todos relacionados ao ano de 2021 se encontram no link https://www.cidesvaledoivai.com.br/relatorios_contabeis no ano de 2021 dividido nas abas Balanço Patrimonial, Orçamento Placíc e Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, não se reveste de gravidade relevante para que as contas sejam julgadas irregulares, hipótese que entende-se pelo julgamento pela regularidade e o afastamento da multa administrativa.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5661/22 (peça 23), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, revisada pelos Auditores de Controle Externo Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Zinher e encaminhada pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, pela **manutenção da restrição** apontada no Primeiro Exame, como segue:

A presente restrição foi parcialmente solucionada já que não foram localizados no Portal da Transparência os seguintes documentos: Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª ed., referentes a setembro a dezembro/2021, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e o Estatuto do Consórcio. Face ao exposto, opina-se pela manutenção da restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, IV, “g” em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas (...)

8. Assim, a unidade técnica concluiu pela **irregularidade** das contas e pela **imputação da multa** prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05⁵ ao gestor.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1160/22 (peça 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após análise dos autos e “diante do certificado da unidade técnica”, opinou pela **irregularidade** das contas em exame, com **aplicação de multa**.

10. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, por meio das petições nº 792449/22 (peças 25-26) e nº 23249/23

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 213/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peças 27-28), ambas firmadas por seu Presidente, senhor Reinaldo Grola, apresentou nova **defesa**, aduzindo que:

No tocante ao Estatuto do consórcio, a entidade vem informar que encontra-se no link <https://www.cidesvaledoivai.com.br/documentos-e-certidoes> conforme imagem abaixo.

[Complemento de petição na peça 28:]

Os relatórios de Demonstração de Fluxo de Caixa do ano de 2021 encontram-se no link https://www.cidesvaledoivai.com.br/relatorios_contabeis no ano de 2021 dividido na aba de Balanço Patrimonial, juntamente com as outras demonstrações.

Desta forma, não se reveste de gravidade relevante para que as contas sejam julgadas irregulares, hipótese que entende-se pelo julgamento pela regularidade e o afastamento da multa administrativa.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 377/23 (peça 31), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, mais uma vez, pela **manutenção da restrição** apontada no Primeiro Exame:

O processo retorna à esta Coordenadoria para dar cumprimento ao Despacho 1/23-GATBC, peça processual nº 29, que admitiu a nova defesa trazida nas peças processuais 26 e 28. Em consulta aos endereços eletrônicos indicados nas peças de defesa e em consulta ao site do Consórcio, na parte de relatórios: https://www.cidesvaledoivai.com.br/relatorios_contabeis, pôde-se constatar que todos os demonstrativos encontram-se regularmente publicados com exceção do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ªed., que não foi localizado. Ante a esta constatação, opina-se pela manutenção da restrição.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 94/23 (peça 32), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduziu que “inalterado o panorama que subsidiou a emissão do opinativo ministerial anterior (peça 24), este Parquet ratifica a conclusão pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, nos termos da Instrução nº 377/23 – CGM”.

13. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, por meio da petição n.º 133228/23 (peças 33-35), firmada por seu Presidente, senhor Reinaldo Grola, apresentou o **terceiro contraditório**, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante a esse apontamento a entidade que a entidade possui em seu site os dados relacionados ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público, a entidade vem apresentar em sua defesa o LINK direto onde o demonstrativo encontra-se.

Abaixo o link onde está publicado o arquivo.

https://www.cidesvaledoivai.com.br/documentos/relatorios_contabeis/2021/RELATORIOS%20LEI%20DE%20RESPONSABILIDADE%20FISCAL/RELAT%C3%93RIO%20DE%20%20GEST%C3%83O%20FISCAL/3%20QUADRIMESTRE/anexo%20i%20-%20despesa%20com%20pessoal-.pdf

O Link do relatório encontra-se no site https://www.cidesvaledoivai.com.br/relatorios_contabeis conforme abaixo.

(...)

Diante disso pedimos a essa respeitada e honrosa corte de contas que analise novamente o apontamento, para que o mesmo seja regularizado.

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1301/23 (peça 38), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, revisada pelos Auditores de Controle Externo Rafael Augusto Fontana, Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher e encaminhada pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, procedeu à análise do terceiro contraditório, nos seguintes termos:

Na análise anterior, pág. 03 da peça processual nº 31, foi constatado que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal não havia sido publicado. Tendo sido juntado novos esclarecimentos, o processo retorna à esta Coordenadoria para dar cumprimento ao Despacho 55/23-GATBC, peça processual nº 36, que admitiu a nova defesa trazida nas peças processuais 33 e 34. Em consulta ao endereço eletrônico indicado na peça de defesa https://www.cidesvaledoivai.com.br/documentos/relatorios_contabeis/2021/RELATORIOS%20LEI%20DE%20RESPONSABILIDADE%20FISCAL/RELAT%C3%93RIO%20DE%20%20GEST%C3%83O%20FISCAL/3%20QUADRIMESTRE/anexo%20i%20-%20despesa%20com%20pessoal-.pdf, pôde-se constatar que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ªed., se encontra regularmente publicado. Ante a esta constatação, opina-se pelo afastamento da restrição anteriormente proposta.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

15. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares**, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 292/23 (peça 39), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que “nada tem a opor à proposta de regularidade da presente prestação de contas”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, foi possível confirmar a publicação dos documentos inicialmente não localizados no sítio eletrônico da entidade, permitindo o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Reinaldo Grola, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, relativas ao exercício financeiro de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III⁶, e 16, I⁷, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Reinaldo Grola, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno⁸, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;